



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 5ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810381

Processo nº **0090215-24.2019.8.17.2001**

AUTOR: DORIVALDO MANOEL DE FIGUEIROA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

SENTENÇA

Vistos e examinados etc.

DORIVALDO MANOEL FIGUEIROA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por meio de advogado legalmente habilitado, ajuizou a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT** em face de **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, igualmente qualificada.

Narra a parte demandante, em apertada síntese: que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 27/07/2018; que, em virtude do sinistro, se encontra com debilidade permanente e que na esfera administrativa nada recebeu. Pugna, ao final, pela procedência da ação, com a condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 9.450,00.

Citada, a demandada ofereceu contestação, aduzindo, em síntese, que a demanda foi ajuizada sem estar devidamente instruída com documento indispensável a sua propositura, qual seja o laudo do IML quantificando a lesão. Pede o julgamento de improcedência da ação, mas, caso seja a seguradora ré condenada a algum pagamento, que seja aplicada a Tabela Gradativa da Lei 11.945/2009 e a Súmula 474 do STJ.

Réplica nos autos.

Foi designada perícia judicial.

Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes de ID nº 67769787.

Posteriormente, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

RELATADO. DECIDO.

Resta incontrovertido que o autor foi vítima, em 27/07/2018, de acidente automobilístico que lhe acarretou debilidade permanente de pé esquerdo, o que foi atestado por intermédio de perícia acostada aos autos, nada havendo recebido, em sede administrativa, segundo informações constantes da petição inicial e da contestação, entendendo, no entanto, fazer jus à indenização no valor total de R\$ 9.450,00.

Cabe aduzir, ademais, que a ausência de laudo do IML é suprida pela presença de perícia judicial nos autos.

O artigo 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação vigente à data do sinistro e do pagamento do quantum indenitário, dispõe que o valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT corresponde a R\$ 13.500,00 no caso de morte da vítima e a ATÉ R\$ 13.500,00 no caso de invalidez permanente, evidenciando-se, com isso, que, no caso de invalidez permanente, o valor de R\$ 13.500,00 é o limite máximo indenizável e não a indenização devida em qualquer caso de invalidez, fazendo-se necessário, neste caso, verificar o grau de invalidez e o



correspondente percentual de indenização, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.945/2009, e da tabela anexa desse diploma.

No caso em apreço, em decorrência do acidente, o demandante foi submetido à perícia que constatou estar ele acometido de **debilidade permanente de pé esquerdo**, como se observa do laudo, o que ensejaria o recebimento de indenização no valor equivalente a 50% do limite máximo indenizável de 13.500,00, nos termos da tabela acima referida, totalizando a indenização de R\$ 6.750,00. Entretanto, é preciso salientar que, em caso de **invalidade permanente parcial incompleta**, que é a hipótese do caso em apreciação, após a aplicação do percentual de 10% sobre o valor do limite máximo indenizável (R\$ 13.500,00), é de se proceder com a redução proporcional do valor da indenização até então apurado, redução essa que corresponderá a 75%, em caso de perdas de repercussão intensa, de 50%, para as perdas de média repercussão, de 25%, para as perdas de leve repercussão e, por fim, de 10%, para o caso de sequelas residuais. Na hipótese vertente, constatou-se que a perda sofrida pelo demandante foi média (50%).

Portanto, aplicando-se o percentual de 50% sobre o valor de R\$ 13.500,00, chega-se à quantia de R\$ 6.750,00. Após, com a aplicação da redução de 50%, chega-se ao valor de R\$ 3.375,00. Como nada recebeu no âmbito administrativo, fica claro que a seguradora deve suportar o pagamento da quantia aqui fixada.

Ante o exposto, e nos termos da fundamentação supra, resolvo **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE**o pedido formulado na inicial, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar a ré a pagar ao demandante o valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), com correção monetária pela tabela ENCOGE desde a data do sinistro e juros de mora de 1% ao mês contados da efetiva citação.

Em face da sucumbência recíproca, condeno a demandada ao pagamento de metade das custas processuais e de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação, assim como condeno a parte autora ao pagamento de metade das custas e de honorários também no valor de 20% sobre o valor da condenação, suspensa, no entanto, a exigibilidade das verbas impostas à demandante, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ainda, intime-se, novamente, a Seguradora ré para, num prazo de 05 (cinco) dias, efetuarem o pagamento referente aos honorários periciais, conforme determinação contida no despacho de ID nº 64920592, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Considere-se, desde já, intimada a parte interessada para, querendo, dar início à fase de cumprimento de sentença.

Cumpra-se.

Recife, 21 de setembro de 2020.

Janduhy Finizola da Cunha Filho
Juiz de Direito



JUNTADA DE HONORÁRIOS PERICIAIS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/09/2020 09:58:32
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092509583241500000067238507>
Número do documento: 20092509583241500000067238507

Num. 68558851 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00902152420198172001

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DORIVALDO MANOEL FIGUEIROA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Deferimento.

RECIFE, 23 de setembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/09/2020 09:58:32
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092509583257600000067238508>
Número do documento: 20092509583257600000067238508

Num. 68558854 - Pág. 1

Guia - Ficha de Compensação



Nº DA PARCELA	Nº DA GUIA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
	040271701772009117	18/09/2020	0	0
DATA DA GUIA 18/09/2020	Nº DO PROCESSO 00902152420198172001			
UF/COMARCA PE/Recife	ORGÃO/VARA Vara Cível	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 300,00	
NOME DO RÉU/IMPETRADO COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS		TIPO DE PESSOA Jurídica	CPF / CNPJ 33054826000192	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE DORIVALDO MANOEL DE FIGUEIROA		TIPO DE PESSOA FÍSICA	CPF / CNPJ 02437401407	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 5F9EFED0B076BE89				



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/09/2020 09:58:32
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092509583267300000067238509>
Número do documento: 20092509583267300000067238509

Num. 68558855 - Pág. 1

RECIBO DO SACADO

CAIXA	104-0	10498.39291 94000.100043 12252.952382 8 84040000030000		
Cedente / Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Nº do documento 040271701772009117	Nosso Número 14000000122529523-0	Vencimento 10/10/2020	Valor do Documento 300,00	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): <p>TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 05A VARA CIVEL PROCESSO: 00902152420198172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: DORIVALDO MANOEL FIGUEIROA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CONTA: 2717 040 01808164 - 1 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271701772009117 OBS:</p>				
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ: SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios) Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492 Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)				

CAIXA	104-0	10498.39291 94000.100043 12252.952382 8 84040000030000		
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA				
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL				Vencimento 10/10/2020
Data do documento 11/09/2020	Nº do documento 040271701772009117	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 11/09/2020
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Nosso Número 14000000122529523-0
Valor 300,00				
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): <p>TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 05A VARA CIVEL PROCESSO: 00902152420198172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: DORIVALDO MANOEL FIGUEIROA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CONTA: 2717 040 01808164 - 1 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271701772009117 OBS:</p>				
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ:  Autenticação - Ficha de Compensação				





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 5ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0090215-24.2019.8.17.2001

AUTOR: DORIVALDO MANOEL DE FIGUEIROA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 5ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 68283312, conforme segue transrito abaixo:

"SENTENÇA Vistos e examinados etc. DORIVALDO MANOEL FIGUEIROA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por meio de advogado legalmente habilitado, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT em face de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, igualmente qualificada. Narra a parte demandante, em apertada síntese: que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 27/07/2018; que, em virtude do sinistro, se encontra com debilidade permanente e que na esfera administrativa nada recebeu. Pugna, ao final, pela procedência da ação, com a condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 9.450,00. Citada, a demandada ofereceu contestação, aduzindo, em síntese, que a demanda foi ajuizada sem estar devidamente instruída com documento indispensável a sua propositura, qual seja o laudo do IML quantificando a lesão. Pede o julgamento de improcedência da ação, mas, caso seja a seguradora ré condenada a algum pagamento, que seja aplicada a Tabela Gradativa da Lei 11.945/2009 e a Súmula 474 do STJ. Réplica nos autos. Foi designada perícia judicial. Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes de ID nº 67769787. Posteriormente, vieram-me os autos conclusos para julgamento. RELATADO. DECIDO. Resta incontrovertido que o autor foi vítima, em 27/07/2018, de acidente automobilístico que lhe acarretou debilidade permanente de pé esquerdo, o que foi atestado por intermédio de perícia acostada aos autos, nada havendo recebido, em sede administrativa, segundo informações constantes da petição inicial e da contestação, entendendo, no entanto, fazer jus à indenização no valor total de R\$ 9.450,00. Cabe aduzir, ademais, que a ausência de laudo do IML é suprida pela presença de perícia judicial nos autos. O artigo 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação vigente à data do sinistro e do pagamento do quantum indenitário, dispõe que o valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT corresponde a R\$ 13.500,00 no caso de morte da vítima e a ATÉ R\$ 13.500,00 no caso de invalidez permanente, evidenciando-se, com isso, que, no caso de invalidez permanente, o valor de R\$ 13.500,00 é o limite máximo indenizável e não a indenização devida em qualquer caso de invalidez, fazendo-se necessário, neste caso, verificar o grau de invalidez e o correspondente percentual de indenização, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.945/2009, e da tabela anexa desse diploma. No caso em apreço, em decorrência do acidente, o demandante foi submetido à perícia que constatou estar ele acometido de debilidade permanente de pé esquerdo, como se observa do laudo, o que ensejaria o recebimento de indenização no valor equivalente a 50% do limite máximo indenizável de 13.500,00, nos termos da tabela acima referida, totalizando a indenização de R\$ 6.750,00. Entretanto, é preciso salientar que, em caso de invalidez permanente parcial incompleta, que é a hipótese do caso em apreciação, após a aplicação do percentual de 10% sobre o valor do limite máximo indenizável (R\$ 13.500,00), é de se proceder com a redução proporcional do valor da indenização até então apurado, redução essa que corresponderá a 75%, em caso de perdas de repercussão intensa, de 50%, para as perdas de média repercussão, de 25%, para as perdas de leve repercussão e, por fim, de 10%, para o caso de sequelas residuais. Na hipótese vertente, constatou-se que a perda sofrida pelo demandante foi média (50%). Portanto, aplicando-se o percentual de 50% sobre o valor de R\$ 13.500,00, chega-se à quantia de R\$ 6.750,00. Após, com a aplicação da redução de 50%, chega-se ao valor de R\$ 3.375,00. Como nada recebeu no âmbito administrativo, fica claro que a seguradora deve suportar o pagamento da quantia aqui fixada. Ante o exposto, e nos termos da fundamentação supra,



resolvo JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar a ré a pagar ao demandante o valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), com correção monetária pela tabela ENCOGE desde a data do sinistro e juros de mora de 1% ao mês contados da efetiva citação. Em face da sucumbência recíproca, condeno a demandada ao pagamento de metade das custas processuais e de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação, assim como condeno a parte autora ao pagamento de metade das custas e de honorários também no valor de 20% sobre o valor da condenação, suspensa, no entanto, a exigibilidade das verbas impostas à demandante, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ainda, intime-se, novamente, a Seguradora ré para, num prazo de 05 (cinco) dias, efetuarem o pagamento referente aos honorários periciais, conforme determinação contida no despacho de ID nº 64920592, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Considerese, desde já, intimada a parte interessada para, querendo, dar início à fase de cumprimento de sentença. Cumpra-se. Recife, 21 de setembro de 2020. Janduhy Finizola da Cunha Filho Juiz de Direito."

RECIFE, 28 de setembro de 2020.

GEMMA GONCALVES DE ARAUJO GONDIM
Diretoria Cível do 1º Grau



Ciente da sentença, aguardando expedição do alvará.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 28/09/2020 13:14:47
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092813144738800000067342027>
Número do documento: 20092813144738800000067342027

Num. 68663530 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 5ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0090215-24.2019.8.17.2001

AUTOR: DORIVALDO MANOEL DE FIGUEIROA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção A da 5ª Vara Cível da Capital, AUTORIZA**, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06.

VALOR AUTORIZADO: R\$ 300,00 (trezentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Conta: 2717 040 01808164-1

Tudo conforme **SENTENÇA** de ID **68283312**, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado: "(*Ainda, intime-se, novamente, a Seguradora ré para, num prazo de 05 (cinco) dias, efetuarem o pagamento referente aos honorários periciais, conforme determinação contida no despacho de ID nº 64920592, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Considere-se, desde já, intimada a parte interessada para, querendo, dar início à fase de cumprimento de sentença. Cumpra-se. Recife, 21 de setembro de 2020. Janduhy Finizola da Cunha Filho Juiz de Direito*)".

Eu, GEMMA GONCALVES DE ARAUJO GONDIM, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o numero de identificação constante no rodapé. RECIFE, 20 de outubro de 2020.

Danielle Tavares da Mota Fernandes

*Diretoria Cível do 1º Grau
(Assinado eletronicamente)*

Janduhy Finizola da Cunha Filho

*Juiz(a) de Direito
(Assinado eletronicamente)*

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO - 23/10/2020 08:02:23
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102308022325000000068399135>
Número do documento: 20102308022325000000068399135

Num. 69753249 - Pág. 1

Alvará impresso.
Grato.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 25/10/2020 20:18:52
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102520185274200000068678941>
Número do documento: 20102520185274200000068678941

Num. 70041357 - Pág. 1